



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro **Dias Toffoli**,  
do Supremo Tribunal Federal.

**Memorial**  
**da Procuradoria-Geral da República**

Tema central:

Da possibilidade de compartilhamento, com o Ministério Público, de dados financeiros e fiscais obtidos pela Receita Federal no curso de fiscalização, sem intervenção do Poder Judiciário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1055941**

**RECORRENTE:** Ministério Público Federal

**RECORRIDO:** H.C.H

**T.J.H**

**RELATOR:** Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal,

A **Procuradora-Geral da República** vem apresentar MEMORIAL com breves considerações acerca do tema 990 (repercussão geral): possibilidade de compartilhamento, com o Ministério Público, de dados financeiros e fiscais obtidos pela Receita Federal no curso de fiscalização, sem intervenção do Poder Judiciário.

**I**

O Ministério Público Federal sustenta, em seu recurso extraordinário, que o art. 5º-X e XII da Constituição autoriza a Receita Federal a enviar, sem intervenção do Poder Judiciário, ao Ministério Público, nos termos dos artigos 1º-§3º da Lei Complementar nº 105/2011 e 83 da Lei n. 9430/96, dados financeiros e fiscais por ela obtidos em sua atividade fiscalizatória.

O compartilhamento já é autorizado aos bancos, que podem enviar autorização judicial, como disciplinado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, **já foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, nos autos do RE n. 601314<sup>1</sup>, em decisão assim ementada:

<sup>1</sup> Tribunal Pleno, julgamento em 24/02/2016.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. **O litígio constitucional** posto se traduz em um confronto **entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos**, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”**. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

A questão, em essência, é sobre a constitucionalidade da transferência de dados fiscais e bancários ao Ministério Público, com a respectiva transferência de sigilo, diante do direito à privacidade, previsto na Constituição.

O direito ao sigilo de dados bancários e fiscais recebeu tratamento constitucional diverso daquele reservado ao sigilo das comunicações telefônicas. A Constituição submete as comunicações telefônicas a reserva de jurisdição<sup>2</sup>, não o de dados fiscais, embora garanta invi-

<sup>2</sup> Art. 5º [...].

olabilidade aos dados, como modo de esfera de proteção da privacidade e da intimidade, tratada no artigo 5º-X da Constituição:

“Art. 5º:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O direito constitucional à intimidade, à honra e à imagem é protegido pelo sigilo de dados, de modo que a divulgação de dados financeiros e fiscais pode evidenciar fatos personalíssimos do indivíduo, causando-lhe prejuízo.

Entretanto, no sistema constitucional brasileiro, não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, já que razões de relevante interesse público, ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, órgãos estatais, a adotar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição.

O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo sobre os registros telefônicos, portanto, não são oponíveis como direitos absolutos em nosso sistema jurídico.

Admite-se que a privacidade seja limitada em prol do interesse público de punição dos ilícitos penais, em benefício de toda a sociedade. O direito individual cede lugar – sob condições definidas em lei – ao interesse público, na persecução penal, cujo dever de zelar é do Estado.

As informações fiscais da Receita Federal podem ser, sem autorização judicial, encaminhadas ao Ministério Público Federal sem violar a dignidade dos cidadãos, em sua esfera de intimidade. O compartilhamento de dados fiscais entre estes órgãos públicos limita-se ao âmbito de suas atribuições. Não emerge daí qualquer excesso, arbitrariedade ou ofensa a direito individual tutelado pela Constituição.

Desse modo, os sigilos bancário e fiscal, a despeito de meios de proteção do direito à privacidade e à intimidade, estão limitados juridicamente, não decorrendo desta conformação, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A Constituição expressamente determinou à administração tributária o dever de agir para identificar o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (ar-

---

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das **comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [ênfase acrescida].

tigo 145-§1<sup>o</sup>), e de coibir ilicitudes previamente estabelecidas em lei, evitando que pela sonegação fiscal não se deixe de contribuir para a formação do patrimônio público que financia os serviços que o Estado presta à população.

Nesse exato contexto, editou-se a Lei Complementar 105/2001, que regulamenta o sigilo das operações das instituições financeiras. O referido diploma, ao tratar da matéria, assim dispôs:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§3º **Não constitui violação do dever de sigilo:**

[...]

**IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.**

[...]

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processos administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo **serão conservados em sigilo**, observada a legislação tributária.

[...]

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, **informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos** [ênfase acrescida].

Vê-se, pois, que a Lei Complementar 105/2001, ao regulamentar o artigo 145-§1º da Constituição, estabeleceu balizas objetivas que não apenas afastam a quebra de sigilo por decisão judicial – uma vez que se está diante de mera transferência de dados, em caráter sigiloso –, mas impõem o dever de as autoridades e os agentes fiscais, tendo notícia da prática de crime, comunicarem o Ministério Público, entregando-lhe todos os documentos necessários à apuração de ilícitos.

---

<sup>3</sup> Art. 145 [...]

[...]

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte** [ênfase acrescida].

Tem-se, desse modo, que os direitos à intimidade, à vida privada e ao próprio sigilo - bancário e fiscal – são regulados por lei, razão pela qual não há ofensa à Constituição, quando a transferência do sigilo ocorre a fim de salvaguardar a atuação persecutória penal do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral sobre a constitucionalidade do acesso direto de dados bancários pelo fisco, para fins de identificação de eventuais infrações de ordem tributária.

O Ministério Público também deverá resguardar os dados fiscais recebidos da Receita Federal mediante compartilhamento. Recebidas as informações do Fisco, o *parquet* deverá decretar o sigilo dos autos, a fim de que tais informações não sejam divulgadas, ou acessadas por terceiros alheios à investigação.

De fato, as autoridades fiscais têm a obrigação legal de reportar os ilícitos de que tem conhecimento ao Ministério Público. Esta Corte, inclusive, afirmou, no julgamento da ADI 1571<sup>4</sup>, que “*É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da notitia criminis ao Ministério Público*”.

Declarar o dever do Fisco de comunicar eventual infração criminal, desacompanhada da documentação que ampara suas conclusões, além de inviabilizar o exercício das atribuições constitucionais reservadas ao Ministério Público, acabaria por engessar e retardar desarrazoadamente a persecução penal, na contramarcha do que impõe o artigo 5º-LXXVIII da Constituição:

“Art. 5º:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Esta Corte já se manifestou em outras ocasiões – a despeito de não o ter feito sob os efeitos de repercussão geral – quanto à possibilidade de compartilhamento de informações bancárias e fiscais obtidas pela Receita, com o Ministério Público. Destaquem-se os trechos dos seguintes julgados:

“[...] Assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º,

<sup>4</sup> STF, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ de 30.04.2004, p. 27, ement. Vol. 02149-02, p.265.

da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos preteritos.

A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário.

[...]

**Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário.**

**Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.**

**Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, § 1º, RISTF)”<sup>5</sup> [ênfase acrescida].

“A agravante foi absolvida da imputação da prática da conduta típica prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Irresignado, o Ministério Público manejou recurso de apelação. A Corte local deu provimento ao apelo para condenar a agravante. O acórdão está assim ementado:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REGULARIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante no 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2- Afastada a arguição de nulidade da prova obtida a partir da quebra do sigilo bancário da ré durante o procedimento fiscal administrativo, e porquanto observados os limites da Lei Complementar 105/2001. Ademais, o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. Nessa esteira, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova. Afinal, o direito à intimidade e à privacidade, como outrora consignado, não é absoluto, rendendo-se aos imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, em face de eventual crime de sonegação fiscal. 3- Materialidade e autoria delitivas demonstradas.

<sup>5</sup> STF, ARE 953058, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/05/2016 e publicado no DJ-e de 30/05/2016.

4- A acusação se desincumbiu do ônus de demonstrar que a pessoa jurídica recebeu, mediante movimentações em suas diversas contas bancárias, rendimento muito superior ao declarado, de maneira que competia à contribuinte a prova de que os valores em questão não configurariam receita para fins de tributação, o que não ocorreu na hipótese. 5 - Rejeitada a alegação de que a movimentação financeira não pode ser presumida como receita omitida não merece acolhida. Demonstrados créditos na conta bancária da pessoa jurídica em valores absolutamente incompatíveis com a receita declarada, é legítima a presunção relativa de que se trata de receita omitida. 6- Mesmo nas hipóteses de lançamento definitivo do crédito tributário, pode o juízo penal desconstituir a referida presunção, desde que haja elementos para tanto. Elementos que inexistem nesses autos, pois que a defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia. 7- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei n. 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou e reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 8- Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a acusada. Nesse contexto, o art. 21, 13 parte, do Código Penal, é expresso: "O desconhecimento da lei é inescusável." 9. Dosimetria. Pena-base exasperada em função das consequências do delito, porquanto o prejuízo ao Erário supera um milhão de reais, descontados os juros e multa. 10. Continuidade delitiva não verificada. 11- Definitivamente fixada a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 12 - Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 13 - Apelo parcialmente provido.'

Nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido [...].

[...]

**O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal**<sup>6</sup> [ênfase acrescida].

“[...] Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade pre-

<sup>6</sup> STF, ARE 973685, Relator: Ministra Rosa Weber, julgado em 21/03/2017 e publicado em DJ-e de 24/03/2017.



cípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal’.

[...]

**Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal, cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso”<sup>7</sup> [ênfase acrescida].**

Mais que uma faculdade, há o **dever** do agente público de comunicar a prática de um crime de que tenha conhecimento, às autoridades competentes.

O artigo 198 do Código Tributário Nacional – ao tratar das possibilidades e dos limites das informações relativas à situação econômica ou financeira obtidas pelo exercício da função tributária – estabelece “*não ser vedada a representação fiscal para fins penais*” (198-§3º-I). Certo é que tal atuação não é mera faculdade legal. Obtidas as informações de modo compatível com a lei e o devido processo legal, respeitados os limites materiais e procedimentais estabelecidos em lei e verificada a possível ocorrência de ilícito penal, a autoridade ou agente fiscal tem o dever de comunicar o Ministério Público, encaminhando toda a documentação que ampara sua comunicação.

<sup>7</sup> STF, ARE 998818, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30/09/2016 e publicado no DJ-e de 04/10/2016.

O art. 83 da Lei 9430/96<sup>8</sup> dispõe ser dever da autoridade fazendária encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público. O próprio artigo 1º-§3º-IV da LC 105/2001 também disciplina o encaminhamento de informações bancárias e fiscais ao Ministério Público, sem que isso importe quebra de sigilo constitucional.

## II

Pelo exposto, requeiro o provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 21 de março de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

---

<sup>8</sup> Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **será encaminhada** ao MP depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela lei 12.350, de 2010) [ênfase acrescida].